



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.002785/2004-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-008.253 – 3ª Turma**
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H-BUSTER DO BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/09/2001 a 17/03/2003

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA/FUNDAMENTOS.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e fundamentos considerados nos acórdãos paradigmas são distintos da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Demes Brito.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3102-00.659, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 11/09/2001 a 17/03/2003

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. CRITÉRIO DE DETERMINAÇÃO. ÚNICA MERCADORIA. MAIS DE UMA ADIÇÃO/DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CALCULO. VALOR ADUANEIRO TOTAL. VALOR MÍNIMO.

A base de cálculo da multa por classificação incorreta de uma única mercadoria é o somatório do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ainda que despachadas por mais de uma adição de diversas Declarações de Importação (DI). Esse mesmo critério de cálculo será também adotado para fins de verificação do valor mínimo da multa. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O Colegiado a quo reduziu o valor da penalidade aplicada, mesmo sem qualquer tipo de questionamento do sujeito passivo sobre o critério de cálculo adotado pela fiscalização;
- Cabe destacar que penalidade não pode ser considerada matéria de ordem pública, logo não caberia exame por parte do Colegiado a quo, vez que esse assunto não foi tratado em 1ª instância.

Em Despacho às fls. 293 a 294, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecer o recurso, pois não presente a divergência de que trata o art. 67 do RICARF/2015 – com alterações posteriores.

No caso em questão – o que está em discussão é a exigência de crédito tributário decorrente da aplicação da multa por classificação fiscal incorreta da mercadoria descrita nas Declarações de Importação – DI relacionadas do Demonstrativo de fls. 12/17, e prevista no inciso I do art. 84 da MP 2.158/01.

O que fez o Colegiado *a quo* foi tratar especificamente da multa, debruçando-se também por óbvio na correta apuração dessa penalidade. Todo julgador tem liberdade de se debruçar – até mesmo para aplicar o instituto da retroatividade benigna quando é o caso para reduzir o valor da multa.

Não há que se falar em preclusão nesse caso – pois o cerne é a aplicabilidade da multa lançada e, por conseguinte, o seu valor.

Eis o que trouxe o voto do nobre conselheiro José Fernandes do Nascimento constante do acórdão recorrido (Destaques meus):

“[...]”

Inicialmente cabe esclarecer que, no presente caso, não há litígio quanto a correta classificação fiscal da mercadoria na NCM, haja vista que a autoridade fiscal e a recorrente estão de acordo que a citada mercadoria se enquadra no código NCM 8518.29.00.

Com efeito, os pontos controvertidos diz respeito à inaplicabilidade e ao valor multa lançado. Para autoridade fiscal, como autuada utilizou código tarifário diferente do fixado para a mercadoria (NCM 8518.21.00), estaria configurada a infração descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº2.158, de 2001, sancionada com a multa em discussão.

Por outro lado, entende a recorrente que é inaplicável a multa em tela, haja vista que ela foi induzida a erro pela fiscalização aduaneira, que lhe determinou a utilização do código errado; ademais, segundo a recorrente, não houve má-fé da sua parte, uma vez que do equívoco cometido não resultou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois as alíquotas dos impostos eram as mesmas para ambos os códigos tarifários, e a orientação prestada pela Unidade aduaneira de despacho, configuraria prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, o que a exime de penalidade, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN.

Os elementos colacionados aos autos não deixam qualquer dúvida no sentido de que o erro de classificação apontado pela fiscalização subsume-se perfeitamente A hipótese fática da infração por classificação fiscal incorreta, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001. Em suma, houve efetivamente o cometimento da infração relatada no referido Auto de Infração.

Por sua vez, as circunstâncias alegadas pela recorrente não constituem causas excludentes da responsabilidade pela infração em tela, pelas seguintes motivos: a) a orientação verbal prestada pela autoridade aduaneira não produz efeito jurídico vinculante nem constitui prática reiteradamente observada pela autoridade aduaneira; e b) a responsabilidade por infração a legislação aduaneira tem natureza objetiva.

Dessarte, a alegação segundo a qual a utilização do código tarifário errado deu-se por cumprimento de determinação da autoridade aduaneira incumbida do despacho da mercadoria, além de não está provada nos autos, não produz o efeito jurídico pretendido pela recorrente. Com efeito, somente o entendimento externado pela Administração tributária, por meio de solução de consulta formulada nos termos dos arts. 46 e 47 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administra Fiscal (PAF) federal, tem o efeito jurídico de impedir a aplicação de penalidade, conforme previsto no caput do art. 14 da Instrução Normativa nº 230, de 25 de outubro de 2002 (vigente na época dos fatos relatados nos autos), a seguir transcrito:

Art. 14. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

No mesma trilha, ante a ausência de comprovação dos atos reiterados da autoridade aduaneira do local de despacho, ao meu sentir, não há como ser aplicado ao caso em apreço a hipótese de dispensa de penalidade prevista no inciso III e parágrafo único do art. 100 do CTN.

*Da mesma forma, não influi na aplicação da penalidade em apreço a ausência de dolo ou má-fé, assim como a inexistência de prejuízo a Fazenda Nacional, **haja vista que a responsabilidade por infração as normas aduaneiras, regra geral, tem natureza objetiva, ou seja, independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, segundo determina o § 2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:***

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, nº seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(.)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifos não originais).

Com tais considerações, fica demonstrada a improcedência das alegações aduzidas pela recorrente.

Por outro lado, no concernente ao valor do crédito tributário mantido pelo Acórdão recorrido, entendo que, neste ponto, ele merece reparo, sendo veja o a seguir exposto.

Na apuração do valor total da multa aplicada, a autoridade fiscal considerou o valor mínimo de R\$ 500,00, fixado no § 1º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, para cada DI, embora a mercadoria e o código tarifário fosse o mesmo, em outras, o erro fosse um só.

Discordo do critério de cálculo adotado pela autoridade fiscal. No meu entendimento, quando o erro de classificação é o mesmo, ainda que as mercadorias seja diferentes, a melhor exegese que se coaduna com o disposto no preceito legal em destaque é a que utiliza como base de cálculo da referida multa o

valor total da mercadoria ou mercadorias importada(s), calculado mediante o somatório dos valores aduaneiros apresentados em cada adição de todas as DI arroladas na autuação, contendo um mesmo código tarifário. Após a aplicação de percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total das mercadorias, somente uma única vez, o valor apurado será comparado com o referido valor mínimo da multa de R\$ 500,00.

Esse entendimento está em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 636 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, a seguir transcritos:

(...)

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

(...)

§ 1º O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1º).

(...)

§ 3º A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4º Na hipótese de a reclassificada a que se refere o § 3º repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I - a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II- a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

(..) (grifos não originais).

Dessa forma, com base no entendimento aqui esposado, na presente autuação, tem-se que o valor correto da multa é de R\$ 2.931,83, calculado a partir da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor de R\$ 293.183,27, que corresponde ao somatório dos valores aduaneiros referentes As mercadorias discriminadas nas DI relacionadas nas fls. 02/03 do Auto de Infração em litígio.

II- DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para manter o valor de R\$ 2.931,83 (dois mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente ao percentual de 1% do somatório do valor aduaneiro (R\$ 293.183,27) das mercadorias discriminadas nas DI relacionadas no Auto de Infração de fls. 01/04, que deverá ser acrescido dos juros moratórios, conforme disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9430, de 1996.”

O acórdão indicado como paradigma – de nº 106-17218 tratou de caso diverso da recorrente, além de se debruçar em situação diferente. Naquele caso, o contribuinte não havia se insurgido em relação à multa isolada quando o auto de infração discriminou:

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 53.353,11
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 40.014,77
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA NA DCTF	R\$ 3.000,00

O caso vertente é diferente do caso em questão, pois o contribuinte tratou da aplicação da multa, tanto é assim que corretamente o relator do acórdão recorrido bem discorreu sobre a discussão. Eis parte do recurso voluntário:

II - DO DIREITO

II.1. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA REFUTADA

3. Como se pode ver, se trata de auto de infração impondo multa por ter a empresa recorrente supostamente classificado incorretamente mercadorias, na nomenclatura comum do MERCOSUL.

A Recorrente classificou suas importações de alto-falantes nas posições 8518.21.00 (montado) e 8518.29.00 outros, sendo que o I. Auditor Fiscal da Receita Federal entende que, com base no ATO DEC/SRRF/6 RF/n 741/97, publicado no DOU 7-1197, os alto-falantes automotivos estão enquadrados na posição 8518.29.00.

Diante deste fato, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Auto de Infração aplica a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do artigo 636 do Decreto 4.543/2002, o qual também, estabelece que, o valor da multa será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o seu cálculo resultar valor inferior.

E como o relator do acórdão recorrido tratou corretamente da aplicabilidade da multa, por consequência, também criticou o valor aplicável.

Sendo assim, vê-se que não há como considerar que há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma, pois não houve preclusão no presente caso. Ademais, a situação analisada no acórdão indicado como paradigma era diversa e, de fato, o contribuinte naquele caso não trouxe a discussão da aplicabilidade da multa isolada em sua defesa.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Processo nº 10314.002785/2004-15
Acórdão n.º **9303-008.253**

CSRF-T3
Fl. 6
